



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.566

Recurso nº RP/303-0.389

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S.A.

INFRAÇÃO DE NATUREZA CAMBIAL: divergência verificada entre a mercadoria licenciada e submetida a despacho (azeite de oliva, em bruto, de primeira prensa, do item tarifário 15.07.04.01) e a efetivamente importada (azeite de oliva purificado ou refinado, pronto para consumo, do item 15.07.04.02).

Caracterizado e comprovado o desacordo da mercadoria importada com a especificada no documento cambial, configura-se a infração penalizada no art. 60, inciso I, da Lei nº 3.244/57 (na redação dada pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66), independentemente da circunstância, atestada pela Cacex, de ser o preço ou valor declarado na Guia de Importação válido para ambos os produtos, o que apenas afasta a hipótese da infração prevista no inciso II do supracitado art. 60.

Procedimento administrativo instaurado antes do advento da Lei nº 6.562, de 18.09.78: fica sujeito ao regime legal anterior, por expressa ressalva de seu art. 6º.

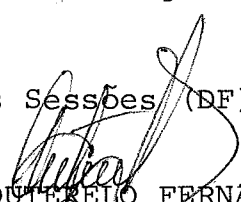
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial.

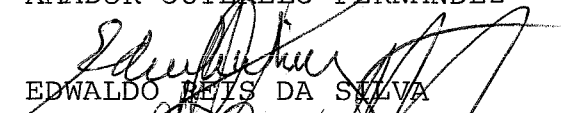
v. verso.

Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Francisco Martins Leite Cavalcante, Hindemburgo Dobal Teixeira e Luiz Carlos Noqueira.

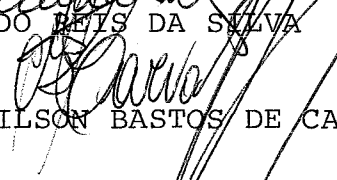
Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1981


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA e RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.294/74

RECURSO N.º: RP/303-0.389

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.566

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteia a reforma do Acórdão nº 20.678, de 27.04.81 (fls.46/49), daquele Colegiado, que deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto por empresa importadora, da decisão de fls. 32/34, do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo (8a. Região), que, em grau de recurso "ex-officio", restabeleceu o crédito exonerado pela decisão de fls. 28/30, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Os fundamentos do Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa:

"INFRAÇÃO CAMBIAL - Penalidade do art. 169 do DL 37/66. Divergência entre o produto descrito na G.I. e aquele examinado pela fiscalização. Descabe a exigência de multa por falta de Guia de Importação, já que a Cacex informa que o documento acoberta a mercadoria em questão. Recurso provido por maioria".

Adoto o relatório do referido Acórdão no 20.678/81, da lavra da ilustre Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas, a seguir transcrito:

Acórdão nº-CSRF/03-0.566

"SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A. submeteu a despacho, através da D.I. nº 139.110/74, sob o regime da ALALC, uma partida de azeite de oliva em bruto, virgem, de primeira prensagem, grau de acidez 2% no máximo.

Em ato de conferência física da mercadoria, foi solicitado laudo técnico (fls. 8) que declarou tratar-se de óleo puro de oliva, purificado ou refinado, com acidez de 1.35%.

Por entender que o produto examinado divergia do licenciado, já que a G.I. de fls. 4 consignava "azeite de oliva, em bruto, virgem, de primeira prensagem, grau de acidez 2% no máximo", foi lavrado A.I. impondo à empresa a penalidade do art. 169 do DL nº 37/66. O procedimento fiscal data de 1974.

A autuada defendeu-se alegando que o art. 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação do dispositivo citado, pune as infrações sem licença ou de sub ou superfaturamento, o que não ocorreu na espécie, já que não ocorreu a divergência apontada pela Fiscalização. Nesse sentido trouxe carta do exportador, esclarecendo que o azeite foi produzido sob pressão, sem a mistura de qualquer produto químico. Aduziu ainda que a CACEX, indagada pela Fiscalização a respeito do assunto, informou, a fls. 10, que a Guia de Importação em questão acobertava o produto também quando purificado.

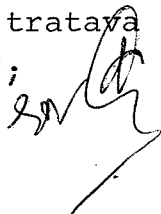
Esses fundamentos foram acolhidos pela informação fiscal de fls. 26/27. A autoridade singular, em decisão que leio de inteiro teor, deferiu a impugnação, recorrendo de ofício à SRRF - 8a. Região Fiscal.

A autoridade recorrida, considerando que qualquer divergência entre a descrição do produto na guia de importação e aquele efetivamente chegado ao país configura uma importação sem licença, restabeleceu a exigência fiscal.

Com guarda de prazo, o importador recorre a este Colegiado. Leio em Sessão a peça recursória, que apenas renova os argumentos já expendidos anteriormente.

O recurso especial da Fazenda pede o restabelecimento da decisão do Sr. Superintendente Regional, salientando:

a) que a fiscalização constatou, em ato de conferência física da mercadoria importada e com base em laudo técnico do Laboratório de Análises, que se tratava de "azeite purificado ou refinado, pronto para o consumo";



Acórdão nº-CSRF/03-0.566

b) que a decisão da autoridade de primeira instância deu precedência às informações da importadora, relegando o laudo técnico, que não fora invalidado e deverá, pois, permanecer;

c) que ao importador é facultado obter da Cacex aditivo de regularização à G.I. em tempo hábil;

d) que a Cacex licenciou a importação de "azeite de oliva em bruto", e foi importado "azeite de oliva purificado ou refinado, pronto para consumo"; e

e) que, além do preço da mercadoria, devem ser observados outros dados consignados na G.I., como elementos imprescindíveis ao desembaraço aduaneiro.

O Sujeito passivo, regularmente cientificado, não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Ressalte-se, de início, que, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 6.562, de 18.09.78, deverá o presente processo ser apreciado à luz das disposições do art. 60 da Lei nº 3.244/57, na redação que lhe deu o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

Do exame dos autos se constata que a infração imputada à importadora e interessada foi a prevista no inciso I do mencionado art. 60, cujo inteiro teor é o seguinte:

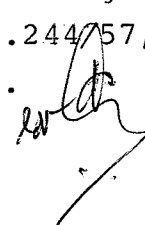
"Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

"I - Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos;

"II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação".

No caso, apurou a fiscalização aduaneira, em ato de conferência física e com base em laudo técnico emitido por órgão competente - não contestado por outra qualquer prova hábil - que a mercadoria licenciada pelo órgão controlador das importações e submetida a despacho era "azeite de oliva, em bruto, de primeira prensagem", do item tarifário 15.07.04.01, sendo, entretanto, efetivamente importado "azeite de oliva purificado ou refinado, pronto para consumo", do item 15.07.04.02).

Ora, caracterizada e comprovada a divergência ou desacordo da mercadoria importada com a especificada no documento cambial, configura-se, sem dúvida, a infração prevista e penalizada no inciso I ao art. 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.566

Processo nº 0845/062.294/74

A circunstância, atestada aliás pela Cacex, de ser o preço ou valor declarado na Guia de Importação válido para ambos os produtos, a nosso vêr apenas afasta a hipótese de fraude, prevista no inciso II do supracitado art. 60.

Importa salientar, ainda, que a Cacex, consultada pelo órgão preparador, não se manifestou quanto à regularidade ou não do licenciamento cambial do produto importado, que, neste processo, constitui a única matéria a decidir.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 29 de setembro de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR.